



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 167

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0332/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, o projeto de lei que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
830	Sessão de 17/09/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Assistência Social
(14)	Trabalho
()	Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA

EM Nº 009/19

Florianópolis, 25 de junho de 2019.



Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de alteração da Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de 1995, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e dá outras providências.

A partir da Constituição Federal de 1988, a assistência social passou a ser reconhecida como política pública de seguridade social em que uma das diretrizes é sua organização com base na descentralização político-administrativa, com gestão e financiamento compartilhado entre os três entes federativos.

Visando regulamentar os artigos 203 e 204 da Carta Magna, que trata dos objetivos, diretrizes e organização da assistência social, foi promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A partir da estruturação desta base legal, houve a necessidade da união, estados e municípios criarem normativas, em seu âmbito, para regulamentar e estruturar a assistência social como política pública, e seus respectivos instrumentos de gestão.

Neste contexto, o Estado de Santa Catarina promulgou, em 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 10.037, que dispõe sobre a organização da assistência social no Estado e institui o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), e, ainda, a Lei Complementar nº 143, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

O FEAS/SC foi instituído com o objetivo de proporcionar recursos e meios para o financiamento da assistência social, sendo gerido pelo órgão gestor estadual responsável por esta política pública, e controlado pelo CEAS. Neste sentido, o repasse de recursos financeiros do FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS) é previsto mediante a realização de contratos, convênios, acordos e similares.

Com o objetivo de regulamentar a Lei acima citada, fora editado o Decreto nº 659, de 30 de janeiro de 1996, e o Decreto nº 2.677, de 08 de outubro de 2009, que dispõem sobre o sistema de transferência dos recursos financeiros do FEAS aos FMAS para cofinanciamento dos serviços de ação continuada executados pelos municípios – sistema de transferência fundo a fundo.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Cabe ressaltar que, para o cofinanciamento da oferta dos serviços de ação continuada é necessário que o repasse de recursos aos municípios seja automático, para evitar a ruptura e descontinuidade dos serviços, exigindo dessa forma, que a sistemática do cofinanciamento da Assistência Social seja executada nos moldes de transferência direta/automática.

A transferência de recursos fundo a fundo, de forma automática, foi incorporada pela Lei 12.435/2011, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e vem ao encontro do fortalecimento e consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e, ainda, do aperfeiçoamento desta política, dando maior ênfase às responsabilidades recíprocas, comuns e específicas dos entes federados na implementação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Neste ínterim, em âmbito federal, ocorreu a edição da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e das Normas Operacionais Básicas (NOB/SUAS) de 2005 e 2012, aprovadas respectivamente pelas Resoluções CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, nº 130, de 15 de julho de 2005, e nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que impactaram nos rumos da Política ao criar e operacionalizar o SUAS, inaugurando no país um novo modelo de organização da gestão e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Deste modo, tendo em vista que a Lei Complementar nº 143/1995 foi elaborada anteriormente a criação do SUAS, torna-se imprescindível que o Estado de Santa Catarina acompanhe a evolução do ordenamento jurídico por meio da adequação de suas normativas.

A alteração da Lei Complementar nº 143/1995 visa, ainda, atender ao disposto no inciso III, do art. 12, da NOB/SUAS 2012, que prevê como uma das responsabilidades dos Estados “normatizar e regular a política de assistência social em cada esfera de governo, em consonância com as normas gerais da União”.

Além disso, visa atender o Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados no âmbito SUAS em que uma de suas metas prioritárias é a instituição da sistemática de repasse fundo a fundo em 100% dos Estados até 2015, bem como, a meta estabelecida no Plano Estadual de Assistência Social 2014-2015, aprovado pela Resolução do CEAS nº 26, de 11 de agosto de 2015, que prevê a criação e atualização dos marcos regulatórios da Política de Assistência Social no Estado.

Convém destacar que a presente proposição vai ao encontro dos anseios dos gestores municipais da assistência social, visto que amplia as possibilidades de utilização dos recursos repassados pelo FEAS, notadamente, em relação à autorização de pagamento de profissionais, há muito reivindicada pelos municípios.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Por oportuno, registra-se ainda, que a presente proposta fora submetida à Consulta Pública no período de 20/03/2017 a 03/05/2017, e contempla as contribuições da sociedade, dentre as quais se destaca a inserção no texto do inciso III do art. 5º, com repasses na modalidade fundo a fundo de forma regular e automática, e de igual forma, no inciso II do art. 8º.

Diante de todo o exposto, e considerando a necessidade de garantir a oferta permanente dos serviços socioassistenciais por meio da instituição e efetivação da transferência automática fundo a fundo, assim como a simplificação dos instrumentos de repasse e de prestação de contas do cofinanciamento estadual, solicitamos sua especial atenção para as alterações aqui sugeridas.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Maria Elisa da Silveira de Caro
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social



PROJETO DE LEI Nº PL./0332.7/2019

Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC), sob a orientação e o controle do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), com o objetivo de destinar recursos para o financiamento da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da área da assistência social.

Parágrafo único. A gestão orçamentária, financeira e contábil do FEAS-SC é de responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), a quem compete:

I – administrar os recursos do FEAS-SC, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo CEAS;

II – acompanhar, avaliar e viabilizar as ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social;

III – elaborar e submeter à deliberação do CEAS os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do FEAS-SC e os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

IV – normatizar o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da área da assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS;

V – ordenar os empenhos e autorizar as despesas do CEAS; e

VI – exercer outras atividades a serem estabelecidas por decreto do Governador do Estado, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 2º Constituem receitas do FEAS-SC:

I – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;

II – as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados que lhe venham a ser destinados na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros;



ESTADO DE SANTA CATARINA



III – os recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

IV – amortizações;

V – as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

VI – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FEAS-SC tenha direito a receber por força de lei e de convênios; e

VII – outros recursos que legalmente lhe forem destinados.

§ 1º As receitas que constituem o FEAS-SC serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação “Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC)”.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEAS-SC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 3º Deverão ser alocadas no FEAS-SC as receitas e por ele executadas as despesas relativas ao conjunto de ações da gestão do SUAS e dos serviços, programas, projetos e benefícios da área da assistência social.

§ 1º Compete ao FEAS-SC promover a execução orçamentária e financeira de todo recurso nele alocado oriundo da União e do Tesouro do Estado.

§ 2º Será detalhado no Plano Estadual de Assistência Social o planejamento das atividades a serem desenvolvidas com os recursos do FEAS-SC.

Art. 4º Os recursos do FEAS-SC serão aplicados:

I – no cofinanciamento dos serviços, programas e projetos da área da assistência social e no aprimoramento da gestão do SUAS;

II – no custeio de ações e equipamentos públicos estatais da rede socioassistencial dos Municípios do Estado;

III – no cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial dos Municípios do Estado, incluindo a reforma, ampliação e construção de bens públicos para aumentar a sua capacidade instalada e fortalecer o SUAS;

IV – no pagamento de benefícios eventuais, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 22 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de bens imóveis para prestação de serviços da área da assistência social;

VI – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da área da assistência social;

VII – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal na área da assistência social;



ESTADO DE SANTA CATARINA



VIII – no atendimento, em conjunto com a União e os Municípios do Estado, às ações assistenciais de caráter emergencial e de calamidade pública;

IX – no apoio financeiro, material e estrutural à Comissão Intergestores Bipartite (CIB-SC) e ao CEAS;

X – no apoio financeiro ao Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS-SC), ao Fórum Estadual Permanente de Assistência Social, ao Fórum Estadual de Trabalhadores e Trabalhadoras do SUAS e ao Fórum Estadual de Usuários e Usuárias do SUAS;

XI – no cofinanciamento de serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade, bem como de serviços da mesma espécie executados diretamente pelo Estado; e

XII – no custeio, na manutenção e no pagamento de despesas conexas com os objetivos do FEAS-SC, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FEAS-SC depende de prévia aprovação do CEAS, após regular processamento do respectivo pedido.

Art. 5º O cofinanciamento na gestão compartilhada do SUAS pressupõe:

I – a participação orçamentária e financeira de todos os entes federativos;

II – a definição e o cumprimento das competências e responsabilidades pelos entes federativos;

III – a implantação e a implementação das transferências de recursos por meio de repasses na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática;

IV – o cofinanciamento contínuo de serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente e a participação no custeio dos benefícios eventuais;

V – o estabelecimento de pisos de cofinanciamento para os serviços socioassistenciais e de incentivos para a gestão;

VI – a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos pactuados na CIB-SC e deliberados pelo CEAS;

VII – o financiamento de programas e projetos; e

VIII – a alocação de recursos próprios destinados à área da assistência social.

Art. 6º Os recursos aplicados no cofinanciamento das ações continuadas de assistência social poderão ser utilizados para pagamento de profissionais que integram as equipes de referência dos serviços, conforme percentual a ser estabelecido na regulamentação desta Lei.

3



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. São considerados serviços continuados aqueles ofertados nos Municípios do Estado, conforme a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), os quais serão financiados pelo FEAS-SC.

Art. 7º O financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da área da assistência social dar-se-á com recursos da União, do Estado e dos Municípios do Estado, além daqueles que compõem o FEAS-SC, nos termos da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O repasse de recursos para as entidades de assistência social devidamente inscritas nos conselhos municipais de assistência social dar-se-á por meio do FEAS-SC aos fundos municipais de assistência social, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CEAS.

Art. 8º O Estado, por meio do FEAS-SC, efetuará repasses financeiros aos fundos municipais de assistência social, mediante transferência:

I – regular e automática, quando destinados:

a) ao cofinanciamento da gestão, dos programas, dos projetos e dos serviços socioassistenciais de caráter continuado; e

b) ao pagamento dos benefícios eventuais de que trata o § 1º do art. 22 da Lei federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo CEAS; e

II – automática e pontual, quando destinados a atender ações assistenciais de caráter emergencial.

Parágrafo único. O FEAS-SC poderá repassar recursos destinados à área da assistência social aos entes federativos por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 9º Caberá ao ente federativo responsável pela utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da área da assistência social, por meio dos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§ 1º A prestação de contas dos recursos transferidos de forma regular e automática será objeto de regulamentação pela SDS.

§ 2º O saldo de recursos referentes ao cofinanciamento estadual repassados pelo FEAS-SC aos fundos municipais de assistência social existente em 31 de dezembro de cada ano poderá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação específica em vigor.

Art. 10. Os instrumentos de adesão, planejamento e prestação de contas de que trata o art. 8º desta Lei serão instituídos de modo informatizado por ato da SDS.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. A SDS instituirá o Sistema Estadual de Informação do SUAS, com módulo específico de transferência automática de recursos financeiros do FEAS-SC aos fundos municipais de assistência social.

Art. 11. O orçamento do FEAS-SC integrará o orçamento da SDS.

Art. 12. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de 1995.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL



INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 028/2018

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

Referência: Resposta à CI Cojur/Sef n. 455/2018, trata do Anteprojeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 143, de 1995, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social – FEA/SC e dá outras providências.

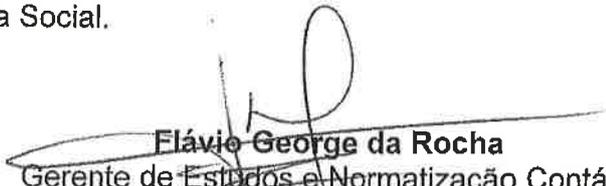
Senhora Diretora,

Em resposta à Comunicação Interna nº 455/2018, proveniente da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda, em que é solicitado posicionamento desta Dcog/SEF no Anteprojeto de Lei que revoga a Lei Complementar nº 143, de 1995, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social – FEA/SC e dá outras providências, dispomos a seguir.

O referido Anteprojeto não cria um novo fundo no Estado de Santa Catarina e sim propõe alterações no funcionamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEA/SC instituído pela Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de 1995.

Como atualmente já existe movimentação orçamentária e financeira no Fundo Estadual de Assistência Social (unidade gestora 260093), entendemos que não haverá maiores impactos contábeis decorrentes do Anteprojeto de Lei.

Ademais, esta gerência, em conjunto com a Gerência de Sistema de Gestão Fiscal, já fez análise sobre a necessidade de uma possível integração entre o módulo específico de transferência automática de recursos financeiros do FEA/SC aos Fundos Municipais de Assistência Social.


Flávio George da Rocha
Gerente de Estudos e Normatização Contábil
Contador CRCRN nº 6.409/O-1 T-SC

De acordo. Encaminhe-se à Cojur/SEF em resposta à CI Cojur n. 455/2018.


Graziela Luiza Meinheim
Diretora de Contabilidade Geral
Contadora CRCSC nº 025.039/O-2



Secretaria de Estado da Fazenda



Ofício SEF/GABS n. 0756/2018

Florianópolis, 23 de outubro de 2018.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do ofício n. 719/SCC-DIAL-GEMAT (SST 849/2016), datado de 15 de agosto de 2018, solicitando análise e manifestação acerca da Minuta de Anteprojeto de Lei que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/SC e dá outras providências".

Em resposta ao pedido em apreço, enviamos a Informação Técnica DCOG n. 028/2018, da Diretoria de Contabilidade Geral desta Secretaria.

Por oportuno, renovamos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Exmo. Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 447/19

Florianópolis, 26 de junho de 2019

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 971/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (processo digital nº SST 849/2016), referente ao anteprojeto de lei que “*Institui o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/SC e dá outras providências*”, encaminhar, em anexo, a Exposição de Motivos nº 009/2019, a minuta do anteprojeto e o **Parecer Jurídico nº 185/19**, elaborado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa Da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO nº 185/2019 – COJUR/SDS/SC

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS – SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROCEDIMENTO SUBMETIDO À CONSULTA PÚBLICA. INSERÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO ADEQUADO. ANÁLISE SOB A ÉGIDE DO DECRETO Nº 2.382/2014.

I – Do Relatório:

Em síntese, esta Consultoria Jurídica recebeu o processo SST nº 849/2016, para análise e manifestação.

O anteprojeto fora submetido à Consulta Pública no período de 20/03/2017 a 03/05/2017, onde restaram incluídas no texto da proposta as contribuições que se mostraram pertinentes e concordes com a legislação em vigor, para tanto, fora emitido o Parecer Técnico pela Gerência do Fundo Estadual da Assistência Social GFEAS – 001/2017, o qual aborda cada uma das contribuições realizadas, justificando-se a sua inclusão no projeto de lei (pags. 241-254).

De igual norte, o processo fora submetido ao crivo da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual emitiu os seguintes posicionamentos:

Da Gerência de Estudos e Normatização Contábil:

O referido Anteprojeto não cria um novo fundo no Estado de Santa Catarina e sim propõe alterações no funcionamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/SC instituído pela Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de 1995.

Como atualmente já existe movimentação orçamentária e financeira no Fundo Estadual de Assistência Social (unidade gestora 260093), entendemos que não haverá maiores impactos contábeis decorrentes do Anteprojeto de Lei.

Ademais, esta gerência, em conjunto com a Gerência de Sistema de Gestão Fiscal, já fez análise sobre a necessidade de uma possível integração entre o módulo específico de transferência automática de recursos financeiros do FEAS/SC aos Fundos Municipais de Assistência Social. (pag. 314)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Da Diretoria do Tesouro Estadual

O referido processo já foi alvo de manifestação desta DITE – Comunicação Interna n. 184/2016 – ocasião em que se levantou a necessidade de redução das vinculações da receita. Outrossim, foi acatada a sugestão de inclusão de dispositivo que permita a utilização de recursos do FEAS em “em custeio, manutenção e pagamento de das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos, e respectivos encargos sociais”.

No entanto, a última versão do anteprojeto incorporou uma série de modificações em relação à anteriormente analisada, razão por que são necessárias novas ponderações desta DITE.

Inicialmente o parágrafo único do art. 2º deve ser lido em consonância com o art. 128 da Lei Complementar nº 381/07, ou seja, os recursos do FEAS constarão de subconta específica em instituição financeira oficial, no âmbito da Conta única do Poder Executivo estadual.

Outro aspecto a ser considerado, é que em diversos momentos o anteprojeto prevê que o FEAS deverá efetuar repasses ‘regulares’ (inciso III do art. 5º, inciso I e II do art. 8º), ‘contínuos’ (inciso IV do art. 5º), ‘pisos de cofinanciamento’ (inciso V do art. 5º).

No entanto, é importante exigir constar do anteprojeto que a ‘regularidade’ e ‘continuidade’ de repasses, bem como os ‘pisos de cofinanciamento’, só poderão ser mantidas enquanto existirem recursos disponíveis. Deverão ser respeitados limites previstos na programação financeira.

O mesmo se aplica em relação ao §2º do art. 9º, que prevê a reprogramação dos saldos referentes ao cofinanciamento estadual para o exercício seguinte.

Em nosso sentir, é temerário autorizar os Fundos Municipais a reprogramar os saldos, sem que esses valores estejam assegurados na programação financeira (só publicada em janeiro do exercício seguinte).

Se observadas as ressalvas constantes deste expediente, não anteveríamos óbice ao prosseguimento do anteprojeto de lei apresentado. (pags. 293-294)

E novamente instada a se manifestar apresentou as seguintes considerações:

O anteprojeto de lei contido neste processo foi analisado anteriormente por esta Diretoria do Tesouro, conforme a Comunicação Interna n. 102/2018 (pg. 293 e 294). Na oportunidade, alertou-se sobre alguns dispositivos do anteprojeto de lei, por conterem dispositivos que exigem repasses ‘regulares’, ‘automáticos’, ‘contínuos’, e o estabelecimento de ‘ piso de cofinanciamento’:

Art. 5º O cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social – SUAS pressupõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



(...)

III – a implantação e a implementação das transferências de recursos por meio de repasses na modalidade fundo a fundo, **de forma regular e automática;**

IV – o cofinanciamento **contínuo** de serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente e a participação no custeio dos benefícios eventuais;

V – o estabelecimento de **pisos de cofinanciamento para os serviços socioassistenciais e de incentivos para a gestão;**

(...)

Art. 8º O Estado, por meio do FEAS/SC, efetuará repasses financeiros aos Fundos Municipais de Assistência Social, mediante transferência:

I – regular e automática, quando destinados a cofinanciar o aprimoramento da gestão, programas, projetos e serviços socioassistenciais de caráter continuado;

II – regular e automática, quando destinados à participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de setembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011, mediante critérios estabelecidos pelo CEAS-SC;

A manutenção dessa redação cria o risco de novas vinculações no âmbito do Estado de Santa Catarina, quando se percebe que o Estado já experimenta um quadro de excessiva vinculação da receita. Esse quadro, que engessa a gestão, em um cenário de crise financeira como a experimentada, gerou distorções que redundaram em déficits financeiros nos últimos exercícios, bem como o não cumprimento de diversas obrigações legais e constitucionais – o que pode ser confirmado na análise das Contas de Governo realizada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Vale dizer que muitas das definições no âmbito da Assistência Social decorrem de deliberações no âmbito do Conselho Estadual de Assistência Social e da Comissão de Intergestores Bipartite – e, portanto, não tem o aval direto do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, ao prever repasses regulares, automáticos e com ‘piso de cofinanciamento’ há o risco de, sem a chancela do Chefe do Poder Executivo, o Estado criar obrigações para si em total descompasso com qualquer planejamento financeiro prévio (leis orçamentárias e programações financeiras).

Desse modo, reiteramos a necessidade de revisão do texto, tendo em vista que as eventuais novas vinculações, além de comprometerem a gestão financeira do Estado, induzirá a falsas expectativas dos órgãos e entes (Municípios) beneficiários dos repasses ‘regulares’, ‘contínuos’ e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



em pisos' pré estabelecidos, comprometendo os respectivos planejamentos.

Lembramos que os órgão e entidades estaduais devem pautar suas ações e programas a partir dos instrumentos de planejamento disponibilizados, ou seja, leis orçamentárias e, em especial, a programação financeira de cada exercício, tendo em vista que evidenciam o limite das disponibilidades financeiras do Estado.

Esta DITE fez, ainda, resssalva ao § 2º do art. 9º do anteprojeto:

Art. 9º

(...)

§2º Os saldos de recursos referentes ao cofinanciamento estadual repassados pelo FEAS/SC aos Fundos Municipais de Assistência Social, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Quanto a este ponto, acatamos a posição externada na Comunicação Interna nº 44/2018, da Gerência do Fundo Estadual de Assistência Social (pgs. 300 e 301), diante da afirmação de que a sistemática não irá comprometer recursos financeiros do exercício subsequente – mas apenas assegurar a utilização, no exercício seguinte, dos recursos já repassadoe e que restaram não utilizados até o fim do exercício. (pags. 319-321)

Diante da recomendação da Diretoria do Tesouro do Estado, o processo fora encaminhado ao Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS/SC para deliberação e reforma do texto, o qual apresenta manifestação nos seguintes termos:

Considerando o artigo 15 da NobSUAS – 2012

Art. 15. São responsabilidades dos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local;

Considerando o artigo 119 da NobSUAS – 2012

Art. 119. Os conselhos de assistência social são instâncias deliberativas colegiadas do SUAS, vinculadas à estrutura do órgão gestor de assistência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil. §3º No exercício de suas atribuições, os



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



conselhos normatizam, disciplinam, acompanham, avaliam e fiscalizam a gestão e a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social prestados pela rede socioassistencial.

Diante do exposto e após amplo debate realizado no CEAS, o Conselho **NÃO É FAVORÁVEL** a retirada dos dispositivos que exigem o repasse regular e automático e contínuo aos municípios recomendado no documento da DITE/SEF nº 245/2018 assinado pela então Diretora do Tesouro Estadual Michele Patrícia Roncalio. (pags. 328-329)

Feitas as observações introdutórias ao tema, passemos a análise.

II – Da Análise do Anteprojeto de Lei:

O anteprojeto basea-se na Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de 1995, que criou o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, sendo na verdade uma reformulação do Fundo já existente.

A proposta visa à adequação à Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como à Norma Operacional do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS-2012.

O estabelecimento de repasses regulares e automáticos vieram das contribuições da sociedade por meio da Consulta Pública realizada no período de 20/03/2017 a 03/05/2017, e, diante da manifestação da Diretoria do Tesouro do Estado, o Conselho foi instado a se manifestar e manteve a redação atual, conforme as alegações, com amparo na NOB/SUAS 2012.

Assim sendo, compete frisar, que essa automaticidade e regularidade dependerá dos repasses recebidos da União, e da disponibilidade e do planejamento do Estado, haja vista que os pagamentos são realizados por meio de descentralização de recursos diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o Fundo Estadual e, deste, para o Fundo Municipal.

Hoje, os valores repassados aos municípios obedecem à Pactuação junto à Comissão de Intergestores Bipartite - CIB, com a instituição de repasse automático e regular, essa pactuação ficará adstrita à partilha, decidindo-se tão somente o quantum a ser destinado a cada município, pois a forma já estará determinada por lei em regular e automática.

As contribuições também se reportam a necessidade de reprogramação dos recursos de um ano para o outro, caso o município não tenha utilizado o recurso até 31 de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



dezembro, poderá, automaticamente, reprogramar a sua utilização no exercício vindouro, desde que obedecido o objeto da transferência, ou seja, não poderá utilizá-lo de forma diversa do que foi primeiramente programado. Tal procedimento já é realizado na esfera federal, e autorizada no âmbito do Estado pelo Decreto nº 1.655, de 4 de julho de 2018, art. 2º, §5º.

III – Da competência do Estado:

A matéria em exame invoca a competência do Estado de Santa Catarina, porquanto o **Art. 8º da Constituição Estadual** é claro ao dispor que ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente **produzir atos legislativos**.

Por fim, o **Art. 25, caput, da CF/88** discorre sobre a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88. Trata-se de competência, constitucionalmente definida, para elaborar tais atos.

IV – Da iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo:

O Governador do Estado de Santa Catarina tem competência para dispor sobre a matéria.

Depreende-se do art. 71 da Constituição Estadual atribuição privativa ao Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

V - Da adequação do meio legislativo proposto:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Compete asseverar que a presente proposta de lei encontra-se em consonância com as normas instituídas pela Lei Complementar nº 95/1999, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 c/c o Decreto Estadual nº 1.414/2013, e o Decreto Estadual nº 2.382/2014.

VI – Da Conclusão:

PELO EXPOSTO, entende-se que o presente anteprojeto de Lei não contraria o interesse público, ao contrário, beneficia toda a sociedade; está em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina e, está em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social e com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS - 2012

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 26 de junho de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150